



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>28</u> / <u>07</u> / <u>2004</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.007310/00-41
Recurso nº : 122.176
Acórdão nº : 201-77.465

Recorrente : POSTO MARU LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. RESTITUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE.

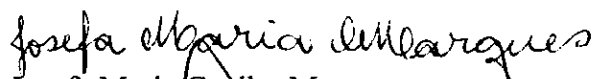
Para que seja deferida a restituição de tributo pago a maior, deve o contribuinte comprovar a existência do crédito e do recolhimento, caso contrário se afigura impossível reconhecer o direito à restituição, tampouco seu montante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MARU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.



Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10980.007310/00-41
Recurso nº : 122.176
Acórdão nº : 201-77.465

Recorrente : POSTO MARU LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 112 (fls. 116/133), proferido pela DRJ em Curitiba - PR, que indeferiu pedido de restituição de créditos derivados de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A recorrente formulou o pedido de restituição em 10/10/2000, afirmando ter recolhido a maior, no período de abril de 1990 a dezembro de 1995, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, em Despacho Decisório à fl. 16, decidiu por indeferir o pedido de compensação, alegando que a interessada não apresentou os comprovantes dos pagamentos e o demonstrativo dos cálculos, conforme estabelece o art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997. Ressaltou também que o direito de solicitar restituição de PIS extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário, conforme preceitua o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Inconformada com a decisão supra, a recorrente, tempestivamente, interpôs manifestação de inconformidade em 03/01/2001 (fls. 18/29), requerendo a reforma do despacho decisório, alegando inicialmente que a falta dos comprovantes de pagamento e demonstrativos de cálculos ocorreu pelo fato de que durante o período de vigência dos Decretos-Leis, os postos de combustíveis entregavam o valor referente ao PIS às distribuidoras de derivados de petróleo de quem compravam, sendo estas, conseqüentemente, substitutas tributárias dos comerciantes varejistas. Sendo assim, em virtude de transferir a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição para o PIS às distribuidoras, a empresa não tem como comprovar por meio de Darf, os valores pagos a maior, uma vez que jamais realizou os recolhimentos. Alega ainda que o art. 7º, parágrafo único, da IN nº 21/97 determina que à Autoridade Fiscal compete diligenciar ao estabelecimento do contribuinte, a fim de verificar a veracidade dos dados apresentados, cabendo, desta forma, no caso de faltar qualquer documento necessário à análise do pleito, à Autoridade Administrativa intimar a contribuinte para que esta apresente os dados necessários. Entende, ainda, a recorrente que, atendendo à faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, existe legislação específica que dispõe que o prazo para homologação tácita pelo Fisco é de dez anos, isto é, o Decreto-Lei nº 2.052/83 e a Lei nº 8.212/91 apontam o prazo decadencial de dez anos para que ocorra a homologação tácita das contribuições sociais, e sendo o PIS uma contribuição social, e tendo havido homologação tácita e não expressa, no caso da recorrente, o prazo para ter restituído os valores indevidamente recolhidos a título de PIS é de quinze anos, ou seja, dez anos para a constituição do crédito, acrescidos de cinco anos relativos ao prazo prescricional para pleitear a restituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, por meio da Decisão nº 112 (fls. 116/133), indeferiu o pedido de compensação, confirmando entendimento da



Processo nº : 10980.007310/00-41
Recurso nº : 122.176
Acórdão nº : 201-77.465

Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, em face da não-comprovação dos recolhimentos reputados pagos, da decadência do direito em relação aos pagamentos anteriores a 10/10/1995 e, quanto aos demais períodos, em face da legislação aplicável, por não estar caracterizado o pagamento indevido ou maior que o devido da contribuição.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário, pleiteando reapreciação das questões quanto ao início do prazo decadencial para a contribuinte requerer a restituição do tributo questionado, e quanto à não comprovação dos recolhimentos.

Afirma, por fim, que a legislação é clara no sentido de que a base de cálculo do PIS deverá ser estabelecida pela semestralidade.

Ao analisar os autos do processo, ocasião em que poderia ter sido julgado o recurso voluntário interposto pela contribuinte, resolveu-se dirimir as dúvidas existentes quanto à comprovação dos recolhimentos e/ou pagamentos de tributos indevidos, razão pela qual foi convertido o julgamento do recurso em diligência, por meio da Resolução nº 201-00.328.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba, em respeito à Resolução emanada deste Conselho de Contribuintes, por meio do Seort – Serviço de Orientação e Análise Tributária, promoveu a intimação da contribuinte, fls. 253 a 254, no sentido de que esta apresentasse notas fiscais, planilhas comprobatórias do montante físico das aquisições de produtos da(s) distribuidora(s), cópia das Portarias contemplativas dos períodos de apuração e explicações quanto à inclusão do frete no preço de venda a varejo, demonstrando o embasamento legal de tal procedimento.

A contribuinte, às fls. 259 a 708, apresentou cópias das portarias em que constam os preços de venda a varejo para cada produto adquirido das distribuidoras de combustíveis e informa que não existem outros documentos comprobatórios a ser reunidos.

À fls. 709 e 710 consta informação fiscal proveniente da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, concluindo que, em virtude de as notas fiscais não terem sido apresentadas, não seria possível a confecção dos cálculos necessários para a verificação de eventual crédito de PIS.

É o relatório.



Processo nº : 10980.007310/00-41
Recurso nº : 122.176
Acórdão nº : 201-77.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Decisão recorrida (fls. 116/133) indeferiu o pedido de compensação, confirmando o entendimento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, em face da não-comprovação dos recolhimentos reputados pagos, da decadência do direito em relação aos pagamentos anteriores a 10/10/1995 e, quanto aos demais períodos, em face da legislação aplicável, por não estar caracterizado o pagamento indevido ou maior que o devido da contribuição.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário, pleiteando reapreciação das questões quanto ao início do prazo decadencial para requerer a restituição do tributo questionado, e quanto à não-comprovação dos recolhimentos.

Afirma, por fim, que a legislação é clara no sentido de que a base de cálculo do PIS deverá ser estabelecida pela semestralidade.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, por meio da Resolução nº 201-00.328, a fim de que fossem analisados documentos anexados ao recurso, que segundo a recorrente comprovariam os recolhimentos e/ou pagamentos que reputa indevidos.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba, em respeito à Resolução emanada deste Conselho de Contribuintes, por meio do Seort – Serviço de Orientação e Análise Tributária, promoveu a intimação da contribuinte, fls. 253 a 254, no sentido de que esta apresentasse notas fiscais, planilhas comprobatórias do montante físico das aquisições de produtos da(s) distribuidora(s), cópia das Portarias contemplativas dos períodos de apuração e explicações quanto à inclusão do frete no preço de venda a varejo, demonstrando o embasamento legal de tal procedimento.

A contribuinte, às fls. 259 a 708, apresentou cópias das portarias em que constam os preços de venda a varejo para cada produto adquirido das distribuidoras de combustíveis e informou que não existem outros documentos comprobatórios a ser reunidos.

À fls. 709 e 710, consta informação fiscal proveniente da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, concluindo que, em virtude de as notas fiscais não terem sido apresentadas, não seria possível a confecção dos cálculos necessários para a verificação de eventual crédito do PIS.

Conclui-se, não obstante o fato de a contribuinte ter trazido grande número de documentos, mais precisamente as cópias das portarias em que constam os preços de venda a varejo para cada produto adquirido das distribuidoras de combustíveis, estes não foram suficientes para que o Seort aferisse a existência de crédito fiscal em favor daquela.

Ora, é certo que toda a argumentação trazida ao conhecimento deste Conselho de Contribuintes deve ser comprovada, principalmente por meio de documentos idôneos, caso contrário, quando da inexistência de tais, não está autorizado o Julgador Administrativo a reconhecer direito e muito menos créditos fiscais carentes de liquidez e certeza.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

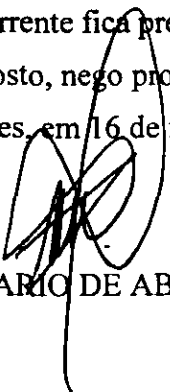
Processo nº : 10980.007310/00-41
Recurso nº : 122.176
Acórdão nº : 201-77.465

Assim, em face da não comprovação dos alegados créditos pela recorrente, caracterizada a falta de liquidez e certeza do suposto crédito de PIS alegado pela contribuinte, correta a decisão recorrida que não acolheu o pedido de restituição da recorrente.

Em virtude dessa não-comprovação, tem-se, ainda, que a análise das outras questões levantadas pela recorrente fica prejudicada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 